



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601035-53.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 FLAVIA MARIA SILVA CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: FLAVIA MARIA SILVA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELA INTERESSADA. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA POR PARTE DE PARTIDO DIVERSO DO QUAL A CANDIDATA É FILIADA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO ENTRE AS LEGENDAS PARA O CARGO EM DISPUTA. VALOR IRRISÓRIO. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Flávia Maria Silva Cavalcante de Oliveira, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU,

observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relatora. (Acórdão nº 12.737, de 12/12/2018).

Maceió, 12/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Flávia Maria Silva Cavalcante de Oliveira**, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id 327163.

Regularmente intimada, a candidata acostou vários documentos (Id 346463, 346513, 346563, 346613, 346663, 346713, 346763, 346813 e 346863), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 351813), a Comissão sugeriu a aprovação com ressalvas das contas. Contudo opinou pela devolução ao erário do valor recebido, indevidamente, pela candidata do MDB, proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Intimada, a prestadora apresentou esclarecimentos quanto ao uso dos recursos provenientes do FEFC utilizados em sua campanha (Id 370013).

Em Parecer Conclusivo Após Vista da candidata (Id 396563), a Comissão de Exames de Contas manteve a sugestão pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas, apontando as seguintes falhas:

a) foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, havendo inconsistência quanto à divergência entre a prestação de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, havendo inconsistência quanto à divergência entre a prestação de contas final e parcial,

frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

c) foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com os critérios de distribuição apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a candidata recebeu R\$ 5.000,00 do MDB, agremiação não pertencente à sua coligação. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha, acatando-se a sugestão da Comissão de Exame de Contas quanto ao recolhimento da quantia de **R\$ 5.000,00** ao erário (Id 413163).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que a interessada providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Entretanto, conforme consta no Parecer Técnico Conclusivo Após Vista, a candidata incorreu nas seguintes falhas:

a) foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, havendo inconsistência quanto à divergência entre a prestação de contas final e parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

b) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época, havendo inconsistência quanto à divergência entre a prestação de contas final e parcial,

frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017;

c) foi identificado o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com os critérios de distribuição apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a candidata recebeu R\$ 5.000,00 do MDB, agremiação não pertencente à sua coligação. Opina, ainda, pelo necessário recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional.

Em relação às duas primeiras inconsistências apontadas, constata-se que tais vícios se tratam de meras falhas formais, uma vez que as omissões contidas na prestação de contas parcial foram esclarecidas pela prestadora quando apresentou a contabilidade final, não restando qualquer mácula que impeça a análise das contas apresentadas, razão pela qual tais impropriedades ensejam apenas ressalvas.

In casu, apesar de não observar as formalidades exigidas pela legislação de regência, a candidata prestou todas as informações requisitadas por esta Justiça Especializada, de forma que as falhas ora analisadas não impediram o controle da presente prestação de contas.

Já no que se refere à outra falha, consistente no recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em desacordo com os critérios de distribuição apresentados ao Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que a candidata recebeu R\$ 5.000,00 do MDB, agremiação não pertencente à sua coligação, entendo que também não se reveste de gravidade suficiente para rejeição das contas, tratando-se de falha formal que enseja somente ressalvas, notadamente diante da possibilidade de controle acerca dos valores arrecadados e gastos realizados.

Registre-se, ainda, que o valor total arrecadado para a campanha perfaz um montante de **R\$ 346.273,26**, sendo R\$ 325.668,00 financeiro e R\$ 20.605,26 estimável em dinheiro. Desse total R\$ 5.000,00 são oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, R\$ 65.000,00 relativos ao Fundo Partidário e R\$ 255.668,00 de recursos de pessoas físicas.

Portanto, o valor ora analisado (**R\$ 5.000,00**) corresponde a apenas **1,44%** do total arrecadado pela prestadora, o que, por si só, já mostra a inaptidão da falha apontada para a rejeição da presente contabilidade, uma vez que tal irregularidade não é capaz de comprometer a confiabilidade da prestação de contas apresentada.

Nesse diapasão, entendo que a irregularidade ora analisada não enseja a desaprovação das contas, mas apenas ressalvas. Afinal, como dito, a falha corresponde a apenas **1,44%** do total de recursos arrecadados pela prestadora. Destaco, ainda, que, intimada, a candidata tentou sanar todas as falhas apontadas, apresentando manifestações e documentos, o que demonstra sua boa-fé e reforça o argumento da transparência da presente contabilidade.

Ademais, o colendo TSE já pacificou o entendimento de que, em casos desse jaez, não se pode presumir a má-fé do candidato, devendo, sempre que possível, incidirem à hipótese os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. **PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS. PRECEDENTE. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO AVENTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESSALVAS.**

(...)

2. Valor diminuto das falhas apontadas. Má-fé não aventada. Incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie. Precedentes.

(...)

4. Aprovação das contas com ressalvas.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7327-56/RS – julgado em 12/9/2013 – rel. Min. DIAS TOFFOLI – DJE de 11/10/2013). (Grifei).

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas de campanha. Aprovação com ressalvas.

(...)

3. Tendo em vista que a falha alusiva à ausência de trânsito em conta bancária se referiu à importância de aproximadamente 700 reais ou equivalente a 0,07% das verbas arrecadadas, conforme registra a decisão regional, não há falar em vício apto a macular as indigitadas contas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 718722/RS – julgado em 08/10/2013 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES – DJE de 13/11/2013). (Grifei).

Importante consignar, ainda, que, em julgamento recente, referente à **Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000**, da Relatoria do eminente **Des. Eleitoral José Carlos Malta Marques**, este Plenário entendeu que as contas apresentadas pelos candidatos **Benedito de Lira e Alexandre Toledo** deveriam ser aprovadas com ressalvas, considerando que o valor total tido como irregular (**R\$ 451.948,20**) correspondia a apenas **4,83%** do total de despesas da campanha (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016).

Nesse contexto, não há que se falar em arrecadação de recursos de forma irregular que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

De mais a mais, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de falha meramente formal, que não prejudica a análise das contas, não há que se falar em desaprovação da contabilidade apresentada, mas apenas ressalvas. Observe-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam a má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

2. A falha constatada, atinente à não comprovação de despesa com postagens, alcançou o percentual de 0,33% dos recursos arrecadados na campanha, o que

permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Precedentes: PC nº 3880-45, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.8.2014; AgR-AI nº 7327-56, rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 11.10.2013.

Prestação de contas aprovada com ressalvas.

(TSE, Prestação de Contas nº 131977, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, t. 199, Data 20/10/2015, p. 45). (Grifei).

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária.

Prosseguindo, considerando que o MDB lançou candidatos ao cargo Deputado Estadual no pleito de 2018, não tendo se coligado ao PRTB, Partido pelo qual concorreu a prestadora na disputa, penso que, no que se refere à devolução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao erário, trata-se de imposição contida no **§ 1º, do art. 82, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Afinal, conforme esclarecido pela Comissão de Exames de Contas, nos termos do **art. 16-C, §7º, da Lei nº 9.504/97**, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ficarão à disposição da agremiação partidária somente após a definição dos critérios pelo partido para sua distribuição, a serem amplamente divulgados após aprovação pela maioria absoluta dos membros da executiva nacional e, após a definição dos critérios de distribuição dos recursos aos candidatos, os partidos passam a ficar vinculados aos mesmos. Além disso, conforme dispõe o **§ 2º, do art. 16-D, da Lei das Eleições**, para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC deverá fazer requerimento por escrito ao **órgão partidário respectivo**.

Ademais, o § 1º, do art. 19, da Resolução TSE nº 23.553/2017, proíbe a distribuição pelo partido político de recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. Observe-se:

Art. 19. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018) (Grifei).

Dessa forma, os recursos do FEFC distribuídos entre os partidos buscam financiar suas próprias candidaturas e/ou aquelas de seu interesse. Contudo, como dito, o partido pelo qual a prestadora foi eleita (PRTB) não integra coligação para o cargo de Deputado Estadual com a legenda doadora dos recursos (MDB), razão pela qual entendo que a doação em referência encontra-se em desconformidade com a norma legal. Nesse sentido, trago à baila o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. **DOAÇÃO DE**

PARTIDO POLÍTICO QUE NÃO COMPÔS A COLIGAÇÃO. FONTE VEDADA.
ART. 33. INC. I. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO DOADOR. ART. 33, § 2º. PRECEDENTES TRE/AP. DESAPROVAÇÃO.

1. **A doação de recursos do Fundo Partidário recebida de Partido Político que não compôs a Coligação, constitui doação de fonte vedada, na forma do art. 33, inc. I da Resolução TSE nº 23.553/2017, configurando irregularidade grave, impondo ser devolvida aquela ilegal doação ao doador, consoante dispõe o § 2º do mesmo artigo. Precedentes TRE/AP.**

2. Prestação de contas desaprovada.

(TRE-AP - PC: 060119381 MACAPÁ - AP, Relator: SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 10/12/2018, Data de Publicação: PSESS - em Sessão, Data 10/12/2018). (Grifei).

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha da candidata **Flávia Maria Silva Cavalcante de Oliveira**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

Por fim, **determino** que a candidata efetue a transferência do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o **art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

12/12/2018 16:32:30

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 483513



18121216323017100000000474442

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0601035-53.2018.6.02.0000

ORIGEM: Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha da candidata Flávia Maria Silva Cavalcante de Oliveira, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Por fim, determino que a candidata efetue a transferência do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, observando-se o prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser apresentado o respectivo comprovante no primeiro dia útil seguinte ao referido prazo, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à Procuradoria-Geral da União, para fins de cobrança, tudo em conformidade com o art. 82, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relatora. (Acórdão nº 12.737, de 12/12/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL

RODRIGUES. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: Cliciane de Holanda Ferreira
Calheiros
12/12/2018 19:03:22
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 486413



18121219032251800000000476742

IMPRIMIR

GERAR PDF